



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 293/2000

SESSÃO DE 08/08/2000

2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2062/1997

A.I.: 1/9708895

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KAZUO TERUYA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE VENDAS. Autuação nula, em virtude desta ter sido formalizada antes de expirado o prazo de 10 (dez) dias, assegurado pela IN 33/93, que resultou na supressão do direito de espontaneidade. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmação, por unanimidade de votos, da decisão declaratória de nulidade prolatada em 1.ª Instância.

RELATÓRIO

A acusação contida na peça inaugural decorreu da constatação da falta de emissão de documento quando da saída de mercadorias, no período de janeiro a março de 1997, ocasionando uma evasão de ICMS sobre o montante de R\$ 160.641,70.

A infração apurada consistiu em infringência aos arts. 101, I, 120, e 126, do Dec. 21.219/91, e com sanção no art. 767, III, b, do referido diploma legal.

A diferença foi encontrada mediante elaboração da Conta Mercadoria, anexa às fls. 06, por ocasião do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

O processo correu à revelia, consoante termo de fls. 09.

A nobre julgadora declarou a nulidade do feito fiscal, posto que, o auto de infração foi lavrado antes de findo o prazo legal concedido ao contribuinte para sanar espontaneamente a irregularidade detectada.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 18/19, propõe a manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de vendas detectada através da Conta Mercadoria elaborada por ocasião do pedido de baixa do CGF, em razão do contribuinte ter encerrado as atividades comerciais que exercia.

Dessa forma, por se tratar de ação fiscal pertinente ao Projeto Profundidade Baixa está regulada pela IN 33/93, que assegura ao contribuinte a sanar espontaneamente as irregularidades, porventura existentes.

O direito do contribuinte deve ser materializado através da Notificação de Débitos e/ou Documentos, instrumento legal, por meio do qual o fisco concede o prazo de 10 (dez) dias àquele para regularizar-se, obviamente, sem cominação de sanção de caráter punitivo.

Isto posto, enquanto aquele prazo não se expirar, está a autoridade responsável pelo lançamento impedida de lavrar auto de infração. Contudo, verifica-se que o período compreendido entre a ciência do contribuinte e a lavratura de auto de infração, decorreram apenas 9 (nove) dias, isto quer significar que o agente do fisco ao agir, aodadamente, retirou do contribuinte, a possibilidade de cumprir a obrigação tributária, ainda que, na data limite.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja conhecido e desprovido o recurso oficial interposto, no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade prolatada na Instância Singular.

É o voto

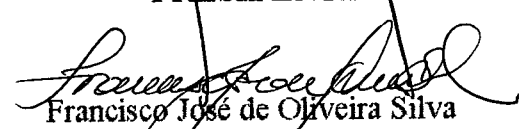
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **KAZUO TEERUYA**

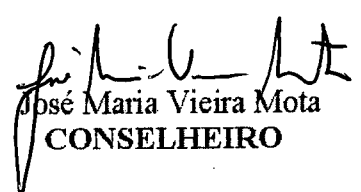
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, no entanto, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão singular declaratória de nulidade do feito, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRÉSIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

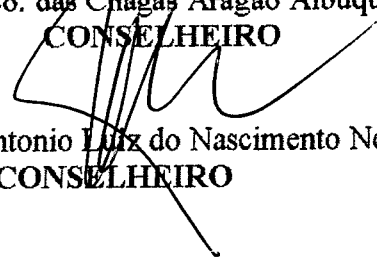

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

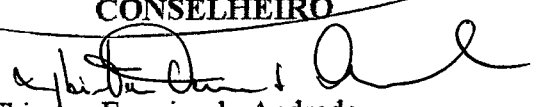

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO